



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.598 - ES (2010/0198246-7)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : EMANUEL RODRIGUES JUNQUEIRA DE MATOS
ADVOGADO : EVANDRO DE CASTRO BASTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO UFES
PROCURADOR : ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO SUPERVENIENTE DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões do acórdão embargado, traduzem, na verdade, inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscussão do que já foi decidido. Assim, sem a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado, conforme exige o art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.

2. O recurso especial perde o seu objeto, quando ocorre, no Tribunal de origem, o superveniente julgamento da apelação à qual se pretendia conferir também efeito suspensivo. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 25 de outubro de 2011

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.598 - ES (2010/0198246-7)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : **EMANUEL RODRIGUES JUNQUEIRA DE MATOS**
ADVOGADO : **EVANDRO DE CASTRO BASTO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO UFES**
PROCURADOR : **ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de embargos de declaração (fls. 224/228) opostos contra acórdão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO.

1. Nos casos em que, por força de lei, o cumprimento da sentença está sujeito ao trânsito em julgado, os recursos interpostos pela parte demandada terão naturalmente efeito suspensivo, independentemente de pedido ou de decisão específica a respeito.
2. Nos termos do art. 2º-B da Lei 9.494/97, somente pode ser cumprida após o trânsito em julgado, entre outras, a sentença que tenha por objeto "inclusão em folha de pagamento".
3. Recurso especial provido. (fl. 219)

Sustenta o embargante, em suma, que houve omissões no acórdão, pois (a) a nomeação do embargante ensejará tão-somente a substituição do destinatário da remuneração, não havendo que se falar em inclusão de despesas em folha de pagamento; (b) conforme a jurisprudência do STF, é possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública quando o provimento jurisdicional determina a nomeação de candidato aprovado em concurso público. Aduz que "o embargante foi nomeado em 31/03/2008 (...), já tendo concluído, inclusive, o seu estágio probatório (...) razão pela qual os efeitos do v. acórdão embargado causará danos irreparáveis não apenas ao embargante, mas também aos discentes da UFES que se encontram no final do semestre letivo" (fl. 228).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.598 - ES (2010/0198246-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : EMANUEL RODRIGUES JUNQUEIRA DE MATOS
ADVOGADO : EVANDRO DE CASTRO BASTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO UFES
PROCURADOR : ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO SUPERVENIENTE DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões do acórdão embargado, traduzem, na verdade, inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscussão do que já foi decidido. Assim, sem a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado, conforme exige o art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.
2. O recurso especial perde o seu objeto, quando ocorre, no Tribunal de origem, o superveniente julgamento da apelação à qual se pretendia conferir também efeito suspensivo. Precedentes.
3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (RELATOR):

1. Não prospera a irresignação da embargante. De acordo com o estatuído no art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado. Entretanto, no caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. Decidiu-se, com efeito, que (a) nos casos em que, por força de lei, o cumprimento da sentença está sujeito ao trânsito em julgado, os recursos interpostos pela parte demandada terão naturalmente efeito suspensivo, independentemente de pedido ou de decisão específica a respeito; (b) nos termos do art. 2º-B da Lei 9.494/97, somente pode ser cumprida após o trânsito em julgado, entre outras, a sentença que tenha por objeto "inclusão em folha de pagamento". Ora, não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões do acórdão embargado, traduzem, na verdade, inconformismo com a decisão tomada, pretendendo-se rediscutir o que já foi decidido.

Nesse panorama, inexistente qualquer obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado, conforme exige o art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração.

2. Sinale-se, ademais, que não há mais interesse em recorrer da ora embargante, pois, segundo informações processuais extraídas do sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 2ª Região,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verifica-se que, em 12/09/2011, sobreveio o julgamento da apelação à qual não foi conferido efeito suspensivo (Apelação Cível 418987/ Processo Originário 200750010057800). O mencionado julgamento foi favorável às pretensões do recorrente.

Ora, na realidade, tal acórdão dá tratamento definitivo à controvérsia, tornando inútil qualquer discussão a respeito do objeto do recurso especial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 515772/RJ, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 15/09/2003; AgRg no REsp 675537/SC, 2ª T., Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16/09/2009; AgRg no Ag 1149803/ES, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de DJe 15/06/2011. Este último, ementado da seguinte maneira:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO APENAS EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO. SUPERVENIÊNCIA DO ACÓRDÃO QUE JULGOU A APELAÇÃO.

1. Há perda de objeto de recurso especial, em que se pleiteia o recebimento do recurso de apelação também com efeito suspensivo, se realizado o superveniente julgamento, pela Corte de origem, da referida apelação. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1149803/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 15/06/2011)

3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0198246-7

**EDcl no
REsp 1.218.598 / ES**

Números Origem: 200750010057800 200802010046398

EM MESA

JULGADO: 25/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. .

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO UFES
PROCURADOR : ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMANUEL RODRIGUES JUNQUEIRA DE MATOS
ADVOGADO : RAFAEL SANTA ANNA ROSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EMANUEL RODRIGUES JUNQUEIRA DE MATOS
ADVOGADO : EVANDRO DE CASTRO BASTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO UFES
PROCURADOR : ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.